

COMUNICADO N.º 13/2025 - DGP-PRD/PRO-PRD/RET/IFSP

**Assunto: Impossibilidade de concessão de adicional noturno aos Docentes em Regime de Dedicção Exclusiva ocupantes de CD/FCC/FG (novo entendimento)**

Em atenção ao Comunicado nº 19/2024 - DGP-PRD/PRO-PRD/RET/IFSP, informamos que:

1. Após lançamentos do adicional noturno para Docentes que ocupam Cargo de Direção (CD), Função de Coordenação de Curso (FCC) e Função Gratificada (FG) e ministram aulas no período noturno (das 22h de um dia às 5h do dia seguinte), a Coordenação Geral de Auditoria de Folha do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (CGAFO/DEREB/SGP) posicionou-se indicando que, mesmo com a existência de um parecer interno, emitido pela Procuradoria Federal que atua junto ao IFSP, esses pagamentos contrariam a Nota Técnica SEI nº 14323/2024/MGI.

2. Buscando manter esses lançamentos e seguindo as diretrizes da Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 11.265/2022, a Diretoria de Gestão de Pessoas da Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional (DGP-PRD) formalizou, por meio do Ofício nº 9/2025 - CLN-DGP/DAAP-DGP/DGP-PRD/PRO-PRD/RET/IFSP, questionamento à Coordenação-Geral de Atendimento às Entidades Vinculadas SIPEC (CGAV/SGA/MEC), que atua como Órgão Setorial Sipec.

3. Em resposta, o Órgão Setorial SIPEC emitiu a Nota Técnica nº 104/2025/SEN/COTEN/CGAV/SGA/SGA, indicando que:

"Conforme o artigo 19 da Lei nº 8.112, de 1990, o artigo 1º do Decreto nº 1.590, de 1995, e o artigo 10 da Orientação Normativa nº 3, de 2015, bem como o entendimento da Consultoria-Geral da União registrado na Nota Técnica SEI nº 14323/2024/MGI, não é devida a concessão de adicional noturno a docentes investidos em cargos de comissão ou funções de confiança, uma vez que já recebem remuneração diferenciada por estarem integralmente à disposição da Administração Pública, sem necessidade de outros pagamentos."

3.1. Assim, a vedação da concessão do adicional noturno aos ocupantes de CD, FCC ou FG se estende a todos os servidores nessa condição, incluindo docentes que ministrem aulas no período noturno.

3.2. Por se tratar de um novo entendimento administrativo no IFSP e visando garantir segurança jurídica, com fundamento no inciso XIII do Art. 2º da Lei 9784/99, a alteração entrará em vigor a partir de 1º de junho de 2025.

4. Dúvidas quanto a concessão de adicional noturno deverão ser submetidas à Coordenadoria de Gestão de Pessoas ou setor congênere no âmbito da unidade de exercício. Para servidores em exercício na Reitoria, os questionamentos devem ser enviados à Coordenadoria de Registro e Controle Funcional de Pessoal (CCP-DGP).

*assinado eletronicamente*

Stela Haler

Diretoria Adjunta de Cadastro e Pagamento de Pessoal

Guilherme Oliveira Leite  
Diretoria de Gestão de Pessoas

Documento assinado eletronicamente por:

- **Guilherme Oliveira Leite, DIRETOR(A) - CD3 - DGP-PRD**, em 23/05/2025 00:34:56.
- **Stela Haler, DIRETOR(A) ADJUNTO(A) - CD4 - DACP-DGP**, em 23/05/2025 15:22:26.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 22/05/2025. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifsp.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 955258  
**Código de Autenticação:** c827dcc211



COMUNICADO N.º 13/2025 - DGP-PRD/PRO-PRD/RET/IFSP



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO  
REITORIA  
COORD DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE PESSOAL

OFÍCIO Nº 9/2025 - CLN-DGP/DAAP-DGP/DGP-PRD/PRO-PRD/RET/IFSP

São Paulo, 14 de janeiro de 2024.

À  
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação (CGGP-MEC)  
Esplanada dos Ministérios, Bloco L – Anexo L – 3º andar  
CEP 70.047-900 – Brasília – DF

Assunto: **Consulta Jurídica sobre aplicação da legislação de Gestão de Pessoas – Pagamento de Adicional Noturno para Professores que possuem Cargo de Direção (CD) ou Função Gratificada (FG) e lecionam aula no período noturno**

Cumprimentando-os inicialmente e cordialmente, a ilustre Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), encaminha o presente Ofício para **dirimir dúvida sobre legislação de pessoal**, apresentando assim a temática conforme ditames da Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 11.265, DE 29 DE dezembro de 2022.

## I – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ANÁLISE DO MÉRITO, COM A REMESSA DOS DOCUMENTO CITADOS

Aplica-se para o presente caso:

- **Nota Técnica SEI nº 14323/2024/MGI:** Define que o adicional noturno é aplicável aos docentes em regime de dedicação exclusiva, desde que cumpram jornada de trabalho no período noturno (22h às 5h). Por outro lado, informa que não existe fundamento legal para concessão de adicional noturno aos docentes em regime de dedicação exclusiva investidos em cargo em comissão ou função de confiança que desempenhem atividades em horário noturno;
- **Lei nº 9.784/1999:** Regulamenta o processo administrativo na Administração Pública Federal, com destaque para o princípio da segurança jurídica e a vedação de retroatividade (art. 2º, inciso XIII).

## II – SUMÁRIO EXECUTIVO

O ofício visa esclarecer dúvidas sobre a concessão do **adicional noturno** a professores que ocupam Cargo de Direção (CD), Função Gratificada (FG) ou Função Comissionada de Coordenação de Curso (FCC) e **lecionam no período noturno**. Há docentes que são possuidores de CD, FG ou FCC, como exemplo Professores que são **Coordenadores de Cursos**, que, além de executarem as atividades inerentes ao cargo em comissão, **também lecionam aulas em determinadas disciplinas em cursos noturnos**.

A consulta é motivada pelas orientações da Nota Técnica SEI nº 14323/2024/MGI, que, numa leitura fria, impede a concessão do adicional noturno em tais situações, ainda que limitada à remuneração do cargo efetivo e dentro de critérios específicos.

Destaca-se a interpretação do **IFSP justamente em sentido oposto**, visto que a atividade exercida perante o cargo comissionado ou mesmo a função **não se confunde** com a docência exercida em período posterior.

### III – DESCRIÇÃO DO OBJETO DA CONSULTA, COM A INDICAÇÃO DE QUE NÃO HOUE MANIFESTAÇÃO PRETÉRITA DO ÓRGÃO CENTRAL

Não houve manifestação específica para este caso concreto. Busca-se determinar se professores em CD, FG ou FCC, ao ministrarem aulas no período noturno (uma atividade além de seu cargo, interligada puramente com a docência), têm direito ao adicional noturno e sob quais condições a concessão deve ser efetuada.

### IV – MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO FUNDAMENTADA, QUANTO À DÚVIDA SUSCITADA ACERCA DA LEGISLAÇÃO DE PESSOAL CIVIL

Considerando a Nota Técnica SEI nº 14323/2024/MGI, conjuntamente com estudo interno realizado através do Parecer nº 00411/2016/CONSUL/PFIFSÃO PAULO/PGF/AGU, emitido pela Procuradoria Jurídica atuante junto ao Instituto Federal de São Paulo, têm-se as seguintes conclusões:

- a. O adicional noturno é aplicável a servidores em regime de dedicação exclusiva quando a jornada ocorre entre 22h e 5h.
- b. Para ocupantes de CD, FG ou FCC, a concessão é permitida somente quando estiverem ministrando aulas no período noturno, excluindo-se atividades relacionadas à direção, coordenação ou funções gratificadas, visto a atividade de docência ser apartada das próprias atividades de direção, coordenação ou funções gratificadas.
- c. Seguindo a conclusão anterior, e entendimento do IFSP se dá no sentido que o adicional é devido, e que a concessão deve ser feita apenas sobre a remuneração do cargo efetivo, seguindo o disposto no parecer nº 00411/2016/CONSUL/PFIFSÃO PAULO/PGF/AGU.

Essas diretrizes garantem a aplicação justa da norma, respeitando os princípios da legalidade e segurança jurídica, bem como, da razoabilidade.

### V – CONCLUSÃO DO ÓRGÃO CONSULENTE AO ÓRGÃO SETORIAL ACERCA DO MÉRITO DA CONSULTA

O IFSP entende que o adicional noturno é **aplicável** aos professores que acumulam CD, FG ou FCC, desde que estejam **ministrando aulas no período noturno**, e solicita manifestação do órgão setorial e central para confirmar os procedimentos e evitar divergências interpretativas da legislação.

### VI – EXPLICAÇÃO CLARA E OBJETIVA DA DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO ÓRGÃO CENTRAL

É possível conceder adicional noturno a professores ocupantes de CD, FG ou FCC que **lecionam no período noturno**, considerando as novas orientações da Nota Técnica SEI nº 14323/2024/MGI e os critérios estabelecidos em estudo interno no Parecer nº 00411/2016/CONSUL/PFIFSÃO PAULO/PGF/AGU, visto que este atua **além** das atividades comuns de direção, coordenação ou função gratificada, estando a atividade de docência apartada de tais atividades de gestão?

### VII – CONCLUSÃO

Solicita-se análise da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (CGGP-MEC) para dirimir dúvidas sobre a interpretação e operacionalização da concessão de adicional noturno nos casos especificados, assegurando a aplicação uniforme das normas.

Isto posto, solicitamos seus valiosos préstimos para análise da questão apresentada.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de consideração e estima.

Atenciosamente,

*assinado digitalmente*

**GUILHERME OLIVEIRA LEITE**

Diretor de Gestão de Pessoas

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Documento assinado eletronicamente por:

- **Guilherme Oliveira Leite, DIRETOR(A) - CD3 - DGP-PRD**, em 15/01/2025 18:56:32.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 15/01/2025. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifsp.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 875562

**Código de Autenticação:** 0505c46a7c



OFÍCIO Nº 9/2025 - CLN-DGP/DAAP-DGP/DGP-PRD/PRO-PRD/RET/IFSP

**RUA PEDRO VICENTE, 625, CANINDÉ, SÃO PAULO / SP, CEP 01109-010**



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 104/2025/SEN/COTEN/CGAV/SGA/SGA

**PROCESSO Nº 23000.001549/2025-83****INTERESSADO: IFSP - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO****1. ASSUNTO**

1.1. Consulta sobre a possibilidade de pagamento de adicional noturno para professores que ocupam cargos de direção ou funções gratificadas.

**2. REFERÊNCIAS**

- 2.1. [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.](#)
- 2.2. [Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.](#)
- 2.3. [Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.](#)
- 2.4. [Orientação Normativa nº 3, de 28 de abril de 2015.](#)
- 2.5. [Nota Informativa nº 8930/2018-MP, de 30 de julho de 2018.](#)
- 2.6. Parecer n. 00002/2019/CPIFES/PGF/AGU, de 20 de agosto de 2019. (SEI 5793249)
- 2.7. Parecer n. 00610/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 14 de maio de 2020. (SEI 5792172)
- 2.8. Parecer n. 00058/2022/DECOR/CGU/AGU, de 13 de setembro de 2022. (SEI 5792127), pág. 11)
- 2.9. [Nota Técnica SEI nº 14323/2024/MG, de 16 de abril de 2024.](#)

**3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Trata-se do Ofício nº 9/2025 - CLN-DGP/DAAP-DGP/DGP-PRD/PRO-PRD/RET/IFSP (SEI 5523218), por meio do qual o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) apresenta consulta acerca da possibilidade de pagamento de adicional noturno para professores que ocupam Cargo de Direção (CD), Função Gratificada (FG) ou Função Comissionada de Coordenação de Curso (FCC).

**4. ANÁLISE**

4.1. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), por meio do Ofício mencionado, manifesta questionamento decorrente da interpretação da Nota Técnica SEI nº 14323/2024/MGI, que inviabiliza o pagamento de adicional noturno a docentes que, além de ministrarem aulas, exercem cargos de direção ou funções gratificadas em virtude de outras atividades realizadas na Instituição.

4.2. Diante dessa questão, o IFSP informa ter conduzido estudos e submetido o caso à análise de sua Procuradoria Jurídica. Conforme descrito no Ofício, essa análise resultou no **Parecer nº 00411/2016/CONSUL/PFIFSÃO PAULO/PGF/AGU** (não anexado ao processo), que apresentou as seguintes conclusões:

[Ofício nº 9/2025 - CLN-DGP/DAAP-DGP/DGP-PRD/PRO-PRD/RET/IFSP \(SEI 5523218\)](#)

a. O adicional noturno é aplicável a servidores em regime de dedicação exclusiva quando a jornada ocorre entre 22h e 5h.

b. Para ocupantes de CD, FG ou FCC, a concessão é permitida somente quando estiverem ministrando aulas no período noturno, excluindo-se atividades relacionadas à direção, coordenação ou funções gratificadas, visto a atividade de docência ser apartada das próprias atividades de direção, coordenação ou funções gratificadas.

c. Seguindo a conclusão anterior, e entendimento do IFSP se dá no sentido que o adicional é devido, e que a concessão deve ser feita apenas sobre a remuneração do cargo efetivo, seguindo o disposto no parecer nº 00411/2016/CONSUL/PFIFSÃO PAULO/PGF/AGU

4.3. Para obter melhores esclarecimentos sobre o tema, o IFSP apresentou a este Órgão Setorial a seguinte pergunta:

É possível conceder adicional noturno a professores ocupantes de CD, FG ou FCC que lecionam no período noturno, considerando as novas orientações da Nota Técnica SEI nº 14323/2024/MGI e os critérios estabelecidos em estudo interno no Parecer nº 00411/2016/CONSUL/PFIFSÃO PAULO/PGF/AGU, visto que este atua além das atividades comuns de direção, coordenação ou função gratificada, estando a atividade de docência apartada de tais atividades de gestão?

4.4. É o que cabe relatar. Passamos à análise.

**Das atividades desenvolvidas pelos integrantes da Carreira do Magistério superior.**

4.5. A Carreira do Magistério Superior é regulamentada pela Lei nº 12.772, de 2012, que estabelece, entre outros pontos, os regimes de trabalho e as atividades atribuídas aos servidores dessa carreira, conforme descrito a seguir:

[Lei nº 12.772, de 2012](#)

Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

(...)

§ 5º O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

(...)

Art. 2º São atividades das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal aquelas relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão e as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além daquelas previstas em legislação específica.

(...)

Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou

II - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

(...) [Destaque nosso.]

4.6. Nota-se que a Lei nº 12.772, de 2012, inclui, entre as atribuições dos servidores da carreira, além das atividades típicas do magistério superior — como ensino, pesquisa e extensão —, também funções administrativas no âmbito da gestão institucional. Essa previsão baseia-se no conhecimento técnico, pedagógico e institucional acumulado pelos docentes ao longo de sua trajetória na IFES, qualificando-os para contribuir com o aprimoramento contínuo do trabalho desenvolvido pela instituição.

4.7. Dessa maneira, ao assumir um cargo de direção, o professor passará a desempenhar atividades de gestão, concomitantemente ou não com suas funções docentes, ficando sujeito aos regramentos específicos desse cargo.

**Do pagamento de horas extraordinárias a servidor público.**

4.8. Inicialmente, é importante destacar que o artigo 19 da Lei nº 8.112, de 1990, define os limites mínimo e máximo para a jornada de trabalho dos servidores públicos federais. No entanto, ressalta-se que os ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança são tratados separadamente, sendo considerados pela Lei como submetidos ao regime de dedicação integral ao serviço, conforme descrito a seguir:

[Lei nº 8.112, de 1990.](#)

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

(Destaque nosso.)

4.9. O Decreto nº 1.590, de 1995, que regulamenta a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, de maneira semelhante, apresenta as seguintes determinações:

[Decreto nº 1.590, de 1995.](#)

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e:

I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;

**II - regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação.**

Parágrafo único. Sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos, os servidores referidos no inciso II poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço.

(Destaque nosso.)

4.10. Verifica-se, portanto, que a jornada de trabalho dos servidores públicos federais é definida conforme o tipo de cargo ocupado: **quarenta horas semanais** para aqueles no exercício de seus cargos efetivos, e **dedicação integral** para os que ocupam cargos em comissão ou funções de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação. Ressalta-se que, para esses últimos, há previsão legal de serem convocados sempre que houver interesse ou necessidade do serviço.

4.11. Acompanhando a orientação Lei nº 8.112, de 1990, e do Decreto nº 1.590, de 1995, que consideram que o ocupante de cargo em comissão trabalha em regime de dedicação integral, a Orientação Normativa nº 3, de 2015, não autoriza o pagamento de adicional por serviço extraordinário aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, conforme se verifica a seguir:

[Orientação Normativa nº 3, de 2015.](#)

**Art. 10. O adicional por serviço extraordinário não será devido ao servidor:**

**I - ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, observado o disposto no art. 120 da Lei nº 8.112, de 1990;**

II - que seja remunerado por subsídio; e

III - que faça jus à percepção do Adicional por Plantão Hospitalar, de que trata o art. 298 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, referente a mesma hora de trabalho.

(Destaque nosso.)

4.12. Dessa forma, o **Órgão Central do SIPEC, posicionou-se contrariamente ao pagamento de valores adicionais a professores que acumulam funções docentes com cargos de direção**. Esse posicionamento foi expresso na Nota Informativa SEI nº 31000/2024/MGI e na Nota Técnica SEI nº 14323/2024/MGI, conforme descrito a seguir:

[Nota Informativa SEI nº 31000/2024/MGI \(SEI 5792127, págs. 3 a 6\)](#)

9. Por outro lado, destaca-se que **não existe fundamento legal para o pagamento do referido adicional aos docentes em regime de dedicação exclusiva investidos de cargo em comissão ou função de confiança**, tampouco aos Técnicos Administrativos em Educação (TAEs) que desempenhem atividades em horário noturno e que também sejam detentores de Função Gratificada (FG) ou Cargo de Direção (CD), **uma vez que já recebem contrapartida financeira diferenciada para estarem integralmente à disposição da Administração Pública, sem necessidade de pagamentos adicionais.** (Destaque nosso.)

[Nota Técnica SEI nº 14323/2024/MGI \(SEI 5792127, págs. 7 a 10\)](#)

11. Por outro lado, **não existe fundamento legal para o pagamento do referido adicional aos docentes em regime de dedicação exclusiva investidos de cargo em comissão ou função de confiança**, bem como aos Técnicos Administrativos em Educação (TAEs) que desempenhem atividades em horário noturno e que também sejam detentores de Função Gratificada (FG) ou Cargo de Direção (CD), **uma vez que já recebem contrapartida financeira diferenciada para estarem integralmente à disposição da Administração Pública, sem necessidade de pagamentos adicionais.** (Destaque nosso.)

4.13. Em síntese, o parágrafo 1º do artigo 19 da Lei nº 8.112, de 1990, e o inciso II do artigo 1º do Decreto nº 1.590, de 1995, estabelecem que servidores ocupantes de cargos em comissão, funções de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, funções gratificadas e gratificações de representação estão submetidos ao regime de dedicação integral, não se enquadrando na jornada regular de 40 horas semanais. Como consequência, esses servidores não têm direito à remuneração por serviço extraordinário, conforme também previsto no artigo 10 da Orientação Normativa nº 3, de 2015. Esse entendimento, respaldado pelo Parecer da Consultoria-Geral da União, tem sido aplicado nos normativos emitidos pelo Órgão Central do SIPEC.

#### **Da controvérsia quanto ao pagamento de adicional noturno a professores em regime de dedicação exclusiva, ocupantes de funções gratificadas e de cargos em comissão.**

4.14. Cabe destacar, contudo, que a concessão de adicional noturno a professores em regime de dedicação exclusiva que também ocupam funções gratificadas ou cargos em comissão — e, portanto, estão sujeitos à dedicação integral — foi objeto de controvérsia entre o Órgão Central do SIPEC e a Câmara Permanente de Matérias de Interesse das Instituições Federais de Ensino (CPIFES), vinculada ao Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal.

4.15. **Essa divergência será abordada a seguir, por trazer elementos relevantes para esclarecer alguns aspectos envolvidos na questão, como, por exemplo, a possibilidade ou não de dissociação entre as atividades de docência e aquelas vinculadas ao exercício de funções administrativas ou de gestão.**

4.16. O posicionamento da Câmara Permanente de Matérias de Interesse das Instituições Federais de Ensino foi expresso no Parecer n. 00002/2019/CPIFES/PGF/AGU, da seguinte forma:

[Parecer n. 00002/2019/CPIFES/PGF/AGU. \(SEI 5793249\)](#)

(...)

22. Destarte, para os servidores ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas, o adicional pecuniário pago em contrapartida à assunção das responsabilidades decorrentes do *munus* já engloba a compensação por eventual trabalho noturno ou extraordinário. Nesses casos, o pagamento dos respectivos adicionais é incompatível com o regime integral de dedicação que decorre do exercício desses cargos e funções. A vedação de pagamento do adicional noturno nessas hipóteses, outrossim, guarda relação com as atividades relacionadas às atribuições institucionais próprias do cargo comissionado ou da função gratificada.

23. Por outro lado, uma vez que neste segundo caso a lei também manteve-se silente, e considerando o exposto nos anteriores itens 14 e 15, nos quais entendemos como legítimo o direito do docente em dedicação exclusiva de perceber a recompensa do adicional noturno quando ministrando aulas no período assim compreendido, isonomicamente também deveríamos considerar que tal gratificação seja cabível ao ocupante de cargo de direção ou função gratificada que porventura venha ministrar suas aulas em período noturno, pois que, in casu, não estamos a tratar de atividade desempenhada na qualidade de titular do cargo em comissão, mas sim enquanto docente.

24. A título de ilustração, se um determinado professor é nomeado coordenador de curso mas continua ministrando aulas, o adicional noturno relacionado à atividade típica docente (regência de classe, orientação de alunos etc), que não guarde relação alguma com a atividade comissionada de coordenação, deve ser objeto do pagamento. Da mesma forma, se um servidor administrativo (cuja carreira é estruturada pela Lei 11.091/2005) está investido num cargo comissionado ou numa função gratificada (coordenação de licitações, v. g.), sem prejuízo das atribuições ordinárias do seu cargo (bibliotecário, v. g.), fará jus ao adicional noturno se instado a trabalhar no período noturno desempenhando as atividades precípuas das atividades próprias do cargo gratificador.

25. **O que se pretende, na melhor interpretação da norma do art. 75 da Lei 8.112/90, é que não se pague duas vezes pelo mesmo fato. Portanto, o servidor não pode receber o adicional noturno quando da realização de atividades relacionadas com o cargo comissionado pelo qual já percebe gratificação a título de recompensa pela dedicação integral. De outro lado, não pode deixar de ser remunerado quando a atividade realizada em período noturno não guardar relação alguma com o exercício do cargo gratificador.** (Destacado no original)

4.17. Após essa argumentação, o Parecer n. 00002/2019/CPIFES/PGF/AGU **apresentou sua divergência** em relação ao posicionamento do Órgão Central, nos seguintes termos:

[Parecer n. 00002/2019/CPIFES/PGF/AGU, de 2019. \(SEI 5793249\)](#)

26. Quanto ao Despacho s/nº de 30/08/2007 - da Secretaria de Recursos Humanos (SRH) do MPOG (atual SEGEP) -, firmou-se o entendimento no sentido da impossibilidade do pagamento do adicional noturno ao servidor que aceite a incumbência de cumular função gratificadora ou cargo comissionado considerando tão somente o desempenho de tal encargo, sem levar em conta a natureza precípua do cargo efetivo, conforme se depreende do trecho abaixo:

11. Quanto ao terceiro, quarto e quinto questionamentos, a Lei nº 8.112/90 estabelece no §1º do seu art. 19 que "o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

12. Assim, o servidor, detentor ou não de cargo efetivo, ao aceitar um cargo em comissão ou função gratificada, aceita eventuais convocações a qualquer momento no interesse da administração. Por se tratar de uma peculiaridade do cargo, não ensina a seu ocupante o pagamento de qualquer complemento. Destaque-se, que tal entendimento aplica-se a servidores integrantes de carreiras cujas legislações lhes sujeitam a **integral e exclusiva** dedicação às atividades do cargo.

13. Desse modo, os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança e os integrantes de carreiras que exigem integral dedicação ao serviço não fazem jus à percepção do adicional por serviços extraordinários ou adicional noturno. (Destacado no original.)

27. Essa confusão conceitual entre o que sejam **dedicação exclusiva e dedicação integral**, no entanto, não parece retratar o melhor entendimento, já que a gratificação de **dedicação exclusiva**, ao contrário do que ocorre com as gratificações decorrentes do exercício de cargo comissionado ou de função gratificada (dedicação integral), é concedida para que **o professor não exerça qualquer outra atividade (na esfera pública ou particular)**, salvo aquelas excepcionalmente previstas na própria lei de regência, não servindo, destarte, para impor as restrições próprias da dedicação integral. O que se recompensa com o adicional de dedicação exclusiva é a exclusividade do vínculo, coisa que não tem relação alguma com condições de jornada de trabalho. (Destacado no original.)

28. Na hipótese de estar o servidor a receber exclusivamente a gratificação de D.E., fará jus à percepção do adicional noturno se tiver de exercer as atribuições de seu cargo após as 22h, nos termos da legislação, visto que - insista-se à exaustão -, tal gratificação não tem pertinência com a **dedicação integral**. (Destacado no original.)

(...)

4.18. Por fim, a CPIFES se posicionou conforme segue:

[Parecer n. 00002/2019/CPIFES/PGF/AGU \(SEI 5793249\)](#)

34. CONCLUSÃO:

35. A partir dos fundamentos expostos, conclui-se:

(i) Não há qualquer impedimento legal à concessão do adicional noturno, na forma como estabelecido no art. 75 da Lei nº 8.112/90, aos docentes em regime de dedicação exclusiva;

(ii) Quanto aos docentes em dedicação exclusiva que acumularem função de coordenador de curso, também não há qualquer óbice legal à concessão do adicional relativamente ao período noturno em que ministrarem aulas, devendo a Administração se atentar para o fato de que o benefício só será devido com relação às funções atinentes à docência, e não à coordenação de curso, a qual submete-se ao regime de dedicação integral;

(iii) A mesma conclusão aplica-se aos Técnicos Administrativos em Educação (TAEs) que desempenhem atividades em horário noturno e que também sejam detentores de Função Gratificada (FG) ou Cargo de Direção (CD), sendo cabível o pagamento do adicional nos casos em que a atividade noturna esteja relacionada com as atribuições precípuas do cargo efetivo, e não com as atividades específicas do cargo comissionado ou da função gratificada;

4.19. O Parecer foi aprovado pelo Procurador nos seguintes termos:

1. De acordo com o PARECER 00002/2019/CPIFES/PGF/AGU.

2. **Tendo em vista que o entendimento ora firmado diverge da orientação do órgão central do SIPEC quanto ao tema, sugere-se o encaminhamento à Consultoria-Geral da União, na forma do §1º da Portaria n. 338, de 12 de maio de 2016.** (Destques nossos.)

4.20. O Procurador-Geral Federal também aprovou o Parecer supracitado, com as seguintes recomendações:

1. Aprovo o PARECER 00002/2019/CPIFES/PGF/AGU.

2. Encaminhe-se à CGU, conforme proposto.

3. **Recomenda-se**, com base no §2º da Portaria n. 338, de 12 de maio de 2016, **que seja adotada a orientação firmada pelo órgão central do SIPEC** (Despacho s/nº de 30/08/2007), no sentido da impossibilidade do pagamento de vantagem pecuniária de qualquer natureza, aqui incluso o adicional noturno, tanto aos ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança, quanto aos servidores sujeitos ao regime de dedicação exclusiva, **enquanto não sobrevier eventual orientação diversa do Advogado-Geral da União**. (Destacues nossos.)

4.21. **Dessa forma, o Parecer n. 00002/2019/CPIFES/PGF/AGU foi encaminhado à Consultoria-Geral da União, para a uniformização de entendimento.**

4.22. **Visando obter os insumos necessários à análise, a Consultoria-Geral da União solicitou o pronunciamento do Órgão Central do SIPEC e da Consultoria Jurídica** junto ao Ministério da Educação. A **CONJUR/MEC** se manifestou por meio do Parecer n. 00610/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 5792172, pág. 11), **acompanhando as conclusões do parecer da CPIFES.**

4.23. **No âmbito do Órgão Central do SIPEC**, foi emitida a Nota SEI nº 107/2020/CGP/GABIN/PAGCNP/PGFN-M, a qual serviu de fundamento para a análise conduzida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Com base nesse documento, a PGFN, por meio do Parecer SEI nº 11069/2022/ME, **reafirmou o posicionamento contrário à concessão de adicional noturno a professores que exercem funções gratificadas.**

4.24. Apresenta-se a seguir alguns dos principais argumentos defendidos na Nota SEI nº 107/2020/CGP/GABIN/PAGCNP/PGFN-M, conforme registrado no Parecer SEI nº 59/2023/ME:

(SEI 5792127, pág. 49)

36. Desse modo, pelo disposto nos itens 8 e 9, de um modo geral, **não há óbice para recebimento do adicional noturno pelos servidores ocupantes de cargo efetivo, desde que estes trabalhem entre 22h de um dia e 05h do dia seguinte, nos termos Constitucional e legais determinados.** (Destacues nossos.)

37. Contudo, no que se refere ao docente em Dedicação Exclusiva e ao servidor ou docente ocupante de cargo efetivo e consequentemente seja ocupante de cargo em comissão ou função comissionada nos termos legais, o referido despacho prevê nos itens 12 e 13 o seguinte:

12. Assim, o servidor, detentor ou não de cargo efetivo, ao aceitar um cargo em comissão ou função de confiança, aceita eventuais convocações a qualquer momento no interesse da Administração. Por se tratar de uma peculiaridade do cargo, não enseja ao seu ocupante o pagamento de qualquer complemento. Destaque-se, que tal entendimento aplica-se a servidores integrante de carreiras cujas legislações lhes sujeitam a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo. (Destaque do Órgão Central)

13. Desse modo, os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança e os integrantes de carreiras que exigem integral dedicação ao serviço não fazem jus à percepção do adicional por serviços extraordinários ou adicional noturno.

38. Faz-se necessário um adendo: esse Órgão Central do SIPEC ao usar a palavra "complemento", entende que o docente servidor público federal em regime de Dedicação Exclusiva ou o servidor efetivo ocupante de comissão ou de função ou confiança, não poderá receber além do que já recebe para exercício de suas atividades. Ainda, esclarecemos que tal vedação não infringe o texto Constitucional, uma vez que o servidor efetivo ocupante de cargo em dedicação exclusiva, bem como aquele ocupante de cargo comissionado, já recebe complemento pelas atribuições do cargo.

39. A Lei nº 8.112/90 estabelece no §1º do seu art. 19 que "o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração".

40. Deste modo, o servidor, detentor ou não de cargo efetivo, ao aceitar um cargo em comissão ou função gratificada, aceita eventuais convocações a qualquer momento no interesse da administração, sendo que por se tratar de uma peculiaridade do cargo, não enseja a seu ocupante o pagamento de qualquer complemento.

41. Destaque-se, que tal entendimento aplica-se a servidores integrantes de carreiras cujas legislações lhes sujeitam a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo.

42. Portanto, os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança e os integrantes de carreiras que exigem integral dedicação ao serviço não fazem jus à percepção do adicional por serviços extraordinários ou adicional noturno.

(...)

51. **Por todo o exposto, conclui-se pela impossibilidade de recebimento de adicional noturno do docente, que é servidor público em dedicação exclusiva, bem como ao servidor efetivo ou não detentor de cargo comissionado, tendo em vista que em razão da natureza do regime ao qual se vinculam esses servidores, que inclusive recebem um acréscimo pecuniário para a ele submeter-se, não será admissível a remuneração acrescida do trabalho noturno, por incorrer em bis in idem, face à natureza remuneratória dos cargos em regime de dedicação integral, que os obriga a atender a convocações extraordinárias, a qualquer momento, no interesse ou necessidade da administração.** (destacamos)

(...) (Destacues nossos.)

4.25. Em seguida à manifestação do Órgão Central, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu o mencionado Parecer SEI nº 11069/2022/ME, no qual **expressou concordância com o entendimento do Órgão Central, com exceção do ponto que trata da vedação ao pagamento do adicional noturno aos servidores submetidos ao regime de dedicação exclusiva.** A seguir, apresentam-se as conclusões da PGFN:

(SEI 5792127, pg. 53)

76. Por todo o exposto, conclui-se, em síntese:

(...)

c) sendo assim, tendo em vista que no **regime de dedicação exclusiva** a que estão submetidos os integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal **não se exige a ampla disponibilidade em prol da Administração**, parece-nos devido o adicional noturno quando o desempenho das atividades concernentes ao seu cargo efetivo for desenvolvido no horário compreendido entre às 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 5 (cinco) horas do dia subsequente, com fundamento no art. 75 da Lei nº 8.112, de 1990;

d) por outro lado, no caso dos docentes e servidores ocupantes de cargo em comissão e função de confiança no âmbito das Instituições Federais de Ensino, o acréscimo pecuniário que percebem se relaciona com a disponibilidade integral ao serviço deles exigida. Assim, devem atender plenamente às demandas da Instituição a que estão vinculados, ainda que em período noturno, motivo pelo qual **não fazem jus à percepção de adicional noturno para esse fim;**

(...) [destacamos]

4.26. Assim, após colher as manifestações dos órgãos envolvidos, a Consultoria-Geral da União elaborou o Parecer nº 00058/2022/DECOR/CGU/AGU, **que fixou o entendimento em relação à matéria, nos termos apresentados a seguir:**

Parecer n. 00058/2022/DECOR/CGU/AGU. (SEI 5792127, pág. 11 a 34)

40. Dessa forma, diante da iterativa jurisprudência sobre o tema, não há como deixar de reconhecer que **o adicional noturno deve ser pago aos professores que atuam em regime de dedicação exclusiva, uma vez que essa exclusividade não se confunde com disponibilidade integral à Administração**, representando, isto sim, uma vedação para o exercício de outras atividades, públicas ou privadas, à exceção daquelas hipóteses previstas na Lei nº 12.772/2012.

41. **Em relação ao pagamento de adicional noturno aos docentes em dedicação exclusiva que exerçam atividades inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição de ensino, por sua vez, entendemos que assiste razão à PGFN quando se manifesta pela impossibilidade.**

42. Afinal de contas, reza o § 1º do art. 19 da Lei nº 8.112/1990 que o "ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração". Senão, vejamos:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

**§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.**

(Destacues da AGU)

43. Diante da assertiva constante do § 1º do art. 19 da Lei nº 8.112/1990, entendemos que o desempenho de cargo em comissão ou função de confiança não se coaduna como o pagamento de adicional noturno.

44. Consta ainda do parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, que os servidores em regime de dedicação integral (ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação), sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos, poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e:

I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;

II - regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação.

Parágrafo único. Sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos, os servidores referidos no inciso II poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço.

45. Em seu PARECER n. 00002/2019/CPIFES/PGF/AGU, como forma de defender o seu entendimento pela possibilidade do pagamento do adicional noturno a docente exercente de cargo comissionado ou função de confiança, a CPIFES nos apresenta uma situação, a título de ilustração, em que determinado professor é nomeado coordenador de curso, mas continua ministrando aulas à noite, que não guardariam relação alguma com a atividade de coordenação:

24. A título de ilustração, se um determinado professor é nomeado coordenador de curso mas continua ministrando aulas, o adicional noturno relacionado à atividade típica docente (regência de classe, orientação de alunos etc), que não guarde relação alguma com a atividade comissionada de coordenação, deve ser objeto do pagamento. Da mesma forma, se um servidor administrativo (cuja carreira é estruturada pela Lei 11.091/2005) está investido num cargo comissionado ou numa função gratificada (coordenação de licitações, v. g.), sem prejuízo das atribuições ordinárias do seu cargo (bibliotecário, v. g.), fará jus ao adicional noturno se instado a trabalhar no período noturno desempenhando as atividades precípuas do seu cargo efetivo, sem relação com as atividades próprias do cargo gratificador.

25. O que se pretende, na melhor interpretação da norma do art. 75 da Lei 8.112/90, é que não se pague duas vezes pelo mesmo fato. Portanto, o servidor não pode receber o adicional noturno quando da realização de atividades relacionadas com o cargo comissionado pelo qual já percebe gratificação a título de recompensa pela dedicação integral. De outro lado, não pode deixar de ser remunerado quando a atividade realizada em período noturno não guardar relação alguma com o exercício do cargo gratificador.

46. A CPIFES entende ser possível fazer uma dissociação total entre as atribuições do cargo efetivo do docente em relação àquelas do cargo em comissão ou da função de confiança. (Destacues nossos.)

47. Convém ressaltar, todavia, assim como já o havia feito a PGFN, que a legislação que regula o desempenho do Magistério Federal **não permite dissociar, de forma total, as atribuições dos cargos efetivos e em comissão desempenhados pelos professores regulados pela Lei nº 12.772/2012.** Afinal de contas, consta do caput do seu art. 2º que "**são atividades das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal aquelas relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão e as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além daquelas previstas em legislação específica.**" (Destaque da CGU.)

48. Por relevante, convém transcrever o dispositivo referido:

Art. 2º São atividades das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal aquelas relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão e as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além daquelas previstas em legislação específica. (Destaque da CGU.)

**49. A nosso ver, uma interpretação pela possibilidade da total dissociação das atribuições do cargo em comissão ou função de confiança em relação ao cargo efetivo desnatura o sentido do instituto da "dedicação integral".** (Destques nossos.)

4.27. Em seguida, a Consultoria-Geral da União recorreu de jurisprudência, citando decisões que estabelecem que o regime de dedicação integral não se compatibiliza com o pagamento de outros adicionais, para concluir que "o servidor exercente de cargo de chefia, com a respectiva remuneração, já tem a devida contrapartida financeira para estar à disposição do serviço, sem por isso receber quaisquer outros adicionais." (pág. 27, item 52).

4.28. Ao finalizar a análise, a Consultoria-Geral da União emitiu seu posicionamento no seguinte sentido:

Parecer n. 00058/2022/DECOR/CGU/AGU, (SEI 5792127, pág. 33)

69. Isto posto, opinamos que:

(...)

c) em relação ao PARECER N° 00002/2019/CPIFES/PGF/AGU, que tratou da possibilidade de pagamento de adicional noturno a professores com dedicação exclusiva, investidos ou não em cargos em comissão ou funções de confiança, e servidores administrativos, investidos em cargos em comissão ou funções de confiança, pelo desempenho de atividades próprias dos cargos efetivos, alheias àquelas dos cargos em comissão e funções de confiança, detectou-se divergência jurídica a demandar uniformização;

c.1) diante de iterativa jurisprudência sobre o tema, não há objeção quanto à concessão do adicional noturno, na forma como estabelecido no art. 75 da Lei n° 8.112, de 1990, aos docentes em regime de dedicação exclusiva que desempenhem atividades em horário noturno;

c.2) em face do disposto no caput do art. 2° da Lei n° 12.772, de 28 de dezembro de 2012, as atividades inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição federal de ensino integram as atividades das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, não podendo delas serem dissociadas;

c.3) em sendo assim, não há que se falar em concessão de adicional noturno a docentes em dedicação exclusiva investidos de cargo em comissão ou função de confiança, uma vez que já recebem contrapartida financeira diferenciada para estarem integralmente à disposição da Administração Pública, sem necessidade de outros pagamentos; e

c.4) aos Técnicos Administrativos em Educação (TAEs) que desempenhem atividades em horário noturno e que também sejam detentores de Função Gratificada (FG) ou Cargo de Direção (CD), deve ser aplicado o mesmo entendimento pela impossibilidade do pagamento do adicional noturno, uma vez que a dedicação integral implica em que o servidor possa ser convocado pela Administração sempre que houver interesse dessa, constituindo o "plus" remuneratório correlato uma compensação por esse múnus.

70. Caso aprovada a presente manifestação, sugerimos que cópias da mesma sejam encaminhadas à PGF, à CONJUR/MEC e à PGFN para ciência e providências que porventura entenderem pertinentes.

4.29. Por fim, os autos foram retornados para a Coordenação-Geral de Assuntos de Legislação de Pessoal da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CGP/PGFN), que elaborou o Parecer SEI n° 59/2023/ME, concluído nos seguintes termos:

Parecer SEI n° 59/2023/ME (SEI 5792127, pág. 40 a 34)

**15. Diante do exposto, tendo em vista o entendimento da Advocacia-Geral da União, objeto do Parecer n° 00058/2022/DECOR/CGU/AGU, de 13 de setembro de 2022, aprovado nos termos do Despacho n° 00439/2022/DECOR/CGU/AGU, do Despacho n° 00445/2022/DECOR/CGU/AGU, do Despacho do Subconsultor-Geral da União n° 00015/2022/SUBCONSU/CGU/AGU e do Despacho do Advogado-Geral da União n° 415, de 2022, os quais vão ao encontro do posicionamento desta Coordenação-Geral de Legislação de Pessoal (CGP/PGFN), constante do PARECER SEI N° 11069/2022/ME (SEI 26664991), consolida-se o posicionamento de que:**

a) "não há objeção quanto à concessão do adicional noturno, na forma como estabelecido no art. 75 da Lei n° 8.112, de 1990, aos docentes em regime de dedicação exclusiva que desempenhem atividades em horário noturno";

b) "não há que se falar em concessão de adicional noturno a docentes em dedicação exclusiva investidos de cargo em comissão ou função de confiança, uma vez que já recebem contrapartida financeira diferenciada para estarem integralmente à disposição da Administração Pública, sem necessidade de outros pagamentos" e

c) "aos Técnicos Administrativos em Educação (TAEs) que desempenhem atividades em horário noturno e que também sejam detentores de Função Gratificada (FG) ou Cargo de Direção (CD), deve ser aplicado o mesmo entendimento pela impossibilidade do pagamento do adicional noturno, uma vez que a dedicação integral implica em que o servidor possa ser convocado pela Administração sempre que houver interesse dessa, constituindo o 'plus' remuneratório correlato uma compensação por esse múnus".

À consideração superior, com proposta de encaminhamento deste processo à SGP/ME, a fim de que tome ciência do entendimento ora firmado pelo Advogado-Geral da União, bem como para orientação dos órgãos do SIPEC sobre o assunto. Ademais, sugere-se a divulgação deste Parecer às unidades de consultoria jurídica administrava desta PGFN e aos integrantes desta Coordenação-Geral de Legislação de Pessoal (CGP/PGFN), para conhecimento do presente entendimento.

(Destques nossos.)

4.30. Nesse contexto, foi elaborada a Nota Técnica SEI n° 14323/2024/MGI (SEI 5792127, pág. 7), que registra a consolidação do entendimento sobre a impossibilidade de concessão do adicional noturno, conforme o art. 75 da Lei n° 8.112, de 1990, aos docentes em dedicação exclusiva que ocupam cargos em comissão ou funções de confiança.

4.31. Cabe destacar que também foi consolidado o entendimento de que o pagamento do referido adicional é devido aos docentes que ministram aulas no período noturno, conforme a legislação mencionada, mesmo que estejam vinculados ao regime de dedicação exclusiva. Isso porque, como abordado anteriormente, a análise sobre a possibilidade de pagamento do adicional noturno não considera a condição de dedicação exclusiva, mas sim a de dedicação integral ao serviço, que ocorre quando o servidor ocupa cargo em comissão ou função de confiança, conforme o art. 19 da Lei n° 8.112, de 1990. Nesse último caso, foi levado em conta que já recebem remuneração diferenciada por estarem à disposição da Administração Pública de forma integral, não se justificando, portanto, pagamentos adicionais.

#### **Do questionamento apresentado.**

4.32. Isso posto, responde-se os questionamentos da IFSP:

*É possível conceder adicional noturno a professores ocupantes de CD, FG ou FCC que lecionam no período noturno, considerando as novas orientações da Nota Técnica SEI n° 14323/2024/MGI e os critérios estabelecidos em estudo interno no Parecer n° 00411/2016/CONSUL/PFIÇÃO PAULO/PGF/AGU, visto que este atua além das atividades comuns de direção, coordenação ou função gratificada, estando a atividade de docência apartada de tais atividades de gestão?*

**Resposta:** Conforme o artigo 19 da Lei n° 8.112, de 1990, o artigo 1° do Decreto n° 1.590, de 1995, e o artigo 10 da Orientação Normativa n° 3, de 2015, bem como o entendimento da Consultoria-Geral da União registrado na Nota Técnica SEI n° 14323/2024/MGI, não é devida a concessão de adicional noturno a docentes investidos em cargos de comissão ou funções de confiança, uma vez que já recebem remuneração diferenciada por estarem integralmente à disposição da Administração Pública, sem necessidade de outros pagamentos.

## **5. CONCLUSÃO**

5.1. Considerando os argumentos apresentados, submete-se a presente manifestação à apreciação da Coordenação-Geral de Atendimento às Entidades Vinculadas SIPEC para, se de acordo, encaminhar os autos ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

À consideração superior.

SIMONE DE ALMEIDA  
Técnica em Assuntos Educacionais

De acordo.

À consideração da Coordenadora na forma sugerida.

PAULO ROBERTO SANTOS  
Chefe do Serviço de Normas

De acordo.

À consideração da Coordenadora-Geral na forma sugerida.

DENISE DE OLIVEIRA BENTO  
Coordenadora de Orientação Técnica e Normas

De acordo.

Encaminhe-se ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo para ciência e providências de sua alçada.

NILVA CELESTINA DO CARMO  
Coordenadora-Geral de Atendimento às Entidades Vinculadas Sipeç



Documento assinado eletronicamente por **Nilva Celestina do Carmo, Coordenador(a)-Geral de Atendimento às Vinculadas Sipeç**, em 13/05/2025, às 19:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Denise de Oliveira Bento, Coordenador(a)**, em 14/05/2025, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Santos, Servidor(a)**, em 14/05/2025, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Simone de Almeida, Servidor(a)**, em 14/05/2025, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5789624** e o código CRC **9B60840D**.



Nota Técnica SEI nº 14323/2024/MGI

**Assunto: Consolidação de Entendimento. Adicional Noturno a docentes em regime de dedicação exclusiva, bem como ao servidor ou docente ocupante de cargo efetivo concomitante com cargo em comissão ou função comissionada.**

Referência: **Processo SEI n.º 00407.007720/2019-41.**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Cuidam os autos do Parecer SEI nº 59/2023/ME (SEI nº30713723), no qual a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encaminhou a então Secretaria de Gestão de Pessoas e de Relações de Trabalho, para ciência e orientação dos órgãos do SIPEC, o Parecer nº 00058/2022/DECOR/CGU/AGU, de 13 de setembro de 2022 (SEI nº30486812), que consolida entendimento acerca do recebimento de adicional noturno nos casos em que específica, aprovado, nos termos, do Despacho nº 00439/2022/DECOR/CGU/AGU (SEI nº30486812, fl. 255), do Despacho nº 00445/2022/DECOR/CGU/AGU (SEI nº30486812, fl. 27), do Despacho do Subconsultor-Geral da União nº 00015/2022/SUBCONSU/CGU/AGU (SEI nº30486812, fl. 28), e do Despacho do Advogado-Geral da União nº 415, de 2022 (SEI nº 30486812, fl. 29) .
2. Em síntese, trata-se de análise jurídica e consolidação de entendimento por parte da Advocacia-Geral da União sobre a possibilidade de pagamento de adicional noturno a docentes em regime de dedicação exclusiva, bem como ao servidor ou docente que seja ocupante de cargo efetivo concomitante com cargo em comissão ou função comissionada.
3. Com efeito, esclarece-se que o Parecer nº 00058/2022/DECOR/CGU/AGU, de 13 de setembro de 2022 (SEI nº 30486812), oriundo do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgão Jurídicos foi elaborado em razão da dissonância de entendimentos entre o Órgão Central do Sipec e a Advocacia-Geral da União sobre o pagamento de adicional noturno aos docentes em regime de dedicação exclusiva.
4. Dessa forma, tendo em vista a pacificação do entendimento sobre a matéria, consolida-se o entendimento exarado, dando ampla divulgação aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC.

## ANÁLISE

5. Inicialmente, cabe destacar o teor do do Parecer nº 00058/2022/DECOR/CGU/AGU, de 13 de setembro de 2022 (SEI nº30486812), o qual consolida entendimento jurídico a ser aplicado sobre o recebimento de adicional noturno no caso dos docentes, desta maneira:

*"Isto posto, opinamos que:  
(...)*

***c) em relação ao PARECER Nº 00002/2019/CPFES/PGF/AGU, que tratou da possibilidade de pagamento de adicional noturno a professores com dedicação exclusiva, investidos ou não em cargos em comissão ou funções de confiança, e servidores administrativos, investidos em***

***cargos em comissão ou funções de confiança, pelo desempenho de atividades próprias dos cargos efetivos, alheias àquelas dos cargos em comissão e funções de confiança, detectou-se divergência jurídica a demandar uniformização;***

***c.1) diante de iterativa jurisprudência sobre o tema, não há objeção quanto à concessão do adicional noturno, na forma como estabelecido no art. 75 da Lei nº 8.112, de 1990, aos docentes em regime de dedicação exclusiva que desempenhem atividades em horário noturno;***

***c.2) em face do disposto no caput do art. 2º da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, as atividades inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição federal de ensino integram as atividades das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, não podendo delas serem dissociadas;***

***c.3) em sendo assim, não há que se falar em concessão de adicional noturno a docentes em dedicação exclusiva investidos de cargo em comissão ou função de confiança, uma vez que já recebem contrapartida financeira diferenciada para estarem integralmente à disposição da Administração Pública, sem necessidade de outros pagamentos; e***

***c.4) aos Técnicos Administrativos em Educação (TAEs) que desempenhem atividades em horário noturno e que também sejam detentores de Função Gratificada (FG) ou Cargo de Direção (CD), deve ser aplicado o mesmo entendimento pela impossibilidade do pagamento do adicional noturno, uma vez que a dedicação integral implica em que o servidor possa ser convocado pela Administração sempre que houver interesse dessa, constituindo o “plus” remuneratório correlato uma compensação por esse múnus.” (grifo nosso)***

6. Nesse sentido, o Despacho do Advogado-Geral da União nº 415, de 25 de novembro de 2022 (SEI nº 30486812, fl. 29), aprovou o posicionamento exposto no retromencionado Parecer, concluindo dessa forma:

APROVO, nos termos do Despacho do Subconsultor-Geral da União nº 00015/2022/SUBCONSU/CGU/AGU, de 20 de setembro de 2022, do Despacho nº 00439/2022/DECOR/CGU/AGU, e do Despacho nº 00445/2022/DECOR/CGU/AGU, datados de 14 de setembro de 2022, o Parecer nº 00058/2022/DECOR/CGU/AGU, de 13 de setembro de 2022.

7. Esse posicionamento foi exarado em razão da dissonância com o entendimento do Órgão Central do Sipec, exposto na Nota Conjunta SEI nº 3/2022/SGP/SEDGG-ME (Sei nº 22820576), *in verbis*:

Por todo o exposto, conclui-se pela impossibilidade de recebimento de adicional noturno do docente, que é servidor público em dedicação exclusiva, bem como ao servidor efetivo ou não detentor de cargo comissionado, tendo em vista que em razão da natureza do regime ao qual se vinculam esses servidores, que inclusive recebem um acréscimo pecuniário para a ele submeter-se, não será admissível a remuneração acrescida do trabalho noturno, por incorrer em *bis in idem*, face à natureza remuneratória dos cargos em regime de dedicação integral, que os obriga a atender a convocações extraordinárias, a qualquer momento, no interesse ou necessidade da administração.

8. Ato contínuo, diante do posicionamento do Advogado-Geral da União, a extinta Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio confeccionou o Parecer nº 59/2023/ME (SEI nº30713723), por meio do qual o Despacho do Advogado-Geral da União nº 415, de 2022, que aprovou, nos termos do Despacho do Subconsultor-Geral da União nº 00015/2022/SUBCONSU/CGU/AGU, do Despacho nº 00439/2022/DECOR/CGU/AGU, e do Despacho nº 00445/2022/DECOR/CGU/AGU, o Parecer nº 00058/2022/DECOR/CGU/AGU, de 13 de setembro de 2022 consolidando entendimento da AGU sobre a temática da seguinte maneira:

***a) “não há objeção quanto à concessão do adicional noturno, na forma como estabelecido no art. 75 da Lei nº 8.112, de 1990, aos docentes em regime de dedicação exclusiva que desempenhem atividades em horário noturno”;***

***b) “não há que se falar em concessão de adicional noturno a docentes em dedicação***

*exclusiva investidos de cargo em comissão ou função de confiança, uma vez que já recebem contrapartida financeira diferenciada para estarem integralmente à disposição da Administração Pública, sem necessidade de outros pagamentos” e*

*c) “aos Técnicos Administrativos em Educação (TAEs) que desempenhem atividades em horário noturno e que também sejam detentores de Função Gratificada (FG) ou Cargo de Direção (CD), deve ser aplicado o mesmo entendimento pela impossibilidade do pagamento do adicional noturno, uma vez que a dedicação integral implica em que o servidor possa ser convocado pela Administração sempre que houver interesse dessa, constituindo o ‘plus’ remuneratório correlato uma compensação por esse múnus”.*

10. Nesse sentido, e com fundamento nos pareceres aqui esposados, conclui-se que é possível a concessão do adicional noturno, na forma como estabelecido no art. 75 da Lei nº 8.112, de 1990, aos docentes em regime de dedicação exclusiva que desempenhem atividades em horário noturno.

11. Por outro lado, não existe fundamento legal para o pagamento do referido adicional aos docentes em regime de dedicação exclusiva investidos de cargo em comissão ou função de confiança, bem como aos Técnicos Administrativos em Educação (TAEs) que desempenhem atividades em horário noturno e que também sejam detentores de Função Gratificada (FG) ou Cargo de Direção (CD), uma vez que já recebem contrapartida financeira diferenciada para estarem integralmente à disposição da Administração Pública, sem necessidade de pagamentos adicionais.

## CONCLUSÃO

12. Pelo exposto, submeta-se a presente Nota Técnica à apreciação superior, sugerindo, caso aprovada, a posterior publicação no Sigepe-Legis.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**RODOLFO MILHOMEM DE SOUSA**

Chefe da Divisão de Vantagens Pecuniárias Substituto

Documento assinado eletronicamente

**DANIEL NOGUEIRA PASSOS**

Coordenador de Benefícios e Vantagens

Encaminhe-se à Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde, para conhecimento, e submissão ao Secretário de Relações de Trabalho para deliberação, aprovação e encaminhamento.

Documento assinado eletronicamente

**LUIS GUILHERME DE SOUZA PEÇANHA**

Coordenador-Geral de Benefícios e Vantagens Pecuniárias

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Relações de Trabalho para aprovação.

Documento assinado eletronicamente

**CYNTHIA BELTRAO DE SOUZA GUERRA CURADO**

Diretora de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde

Aprovo. Encaminhe-se para publicação no Sigepe-Legis, na forma proposta.

**SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO**

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **José Lopez Feijóo, Secretário(a)**, em 15/04/2024, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodolfo Milhomem de Sousa, Chefe(a) de Divisão Substituto(a)**, em 16/04/2024, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Nogueira Passos, Coordenador(a)**, em 16/04/2024, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Beltrão de Souza Guerra Curado, Diretor(a)**, em 16/04/2024, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Guilherme de Souza Peçanha, Coordenador(a)-Geral**, em 25/04/2024, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **41295494** e o código CRC **E66EE069**.